



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003636-93.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOÃO VITOR ALVES DE OLIVEIRA, são apelados SUITPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e STARK BANK S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1003636-93.2024.8.26.0590
Comarca de São Vicente (3ª Vara Cível)
Juiz: Thiago Gonçalves Alvarez
Apelante: João Vitor Alves de Oliveira
Apeladas: Suitplay Instituição de Pagamento Ltda.; Start Bank S.A.
Instituição de Pagamento

Voto nº 8.219

EMENTA

Ação de indenização por danos morais, fundada em compra e venda de jogos online, julgada extinta sem apreciação do mérito, apelando o autor – Razões da apelação que não atacam o fundamento da sentença – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em compra e venda de jogos *online* não entregues. Pretende o autor a condenação das rés à restituição da quantia de cem reais despendida com pagamento dos produtos, bem como ser ressarcido por danos morais estimados em vinte mil reais.

A r. sentença de fls. 598/603 reconheceu a ilegitimidade das rés para o processo e julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, observada a inexigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do sobredito dispositivo legal, diante da concessão da gratuidade de justiça ao demandante.

Apela o vencido a fls. 606/610, sustentando a

inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da sua condição de consumidor hipossuficiente frente às rés, afirmando estar comprovado o nexo de causalidade entre a conduta omissa das demandadas e o prejuízo por ele experimentado, impondo-se a aplicação do art. 927 do Código Civil; não se limitar a fraude ao prejuízo patrimonial, pois a angústia e frustração vivenciadas diante da omissão das rés também caracteriza dano moral. Pede, pelas razões expostas, a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 614/617 e 618/624, pelo não conhecimento da apelação por não ter atacados os termos da r. sentença, ou, se conhecida, pelo seu desprovimento.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 63).

É o relatório.

Não se há de conhecer de apelação que não ataca os fundamentos da r. sentença.

O douto magistrado assim fundamentou sua decisão (fls. 600/601):

(...) Noutro giro, a ilegitimidade passiva ad causam, arguida por ambas as rés, merece prosperar.

Não há expressa e individualizada descrição de má prestação dos serviços específicos disponibilizados pelas rés.

Do documento de fls. 17 se observa o seguinte: enquanto a requerida Stark Bank (identificada como PSP, ou seja, Provedor de Serviços de Pagamento ou Payment Service Provider), disponibilizou infraestrutura tecnológica para a completa realização da operação, responsável tão somente pelo processamento técnico da transação, a ré

Suitpay, por sua vez, recebeu o valor da transação em nome do fornecedor do jogo on-line, facilitando o recebimento do valor pago pelo consumidor.

E, nesse passo, como as demandadas atuaram, no caso concreto, apenas como simples plataformas financeiras ou como meras prestadoras de serviços de disponibilização de ferramentas de API (Application Programming Interface), aparentemente na modalidade de Banking as Service (ou BaaS) ou, enfim, estando suas atividades restritas ao mero processamento de pagamento do produto ou serviço supostamente adquirido pelo autor, em ambiente eletrônico, junto a terceiro que sequer foi originalmente identificado, é possível reconhecer que ambas não integraram a cadeia do fornecimento da mercadoria e não são, por isso, titulares do interesse em conflito.

Vê-se que a r. sentença reconheceu a ilegitimidade das rés para figurarem no polo passivo da demanda, como acima transcrito, tendo o autor, em sua apelação, tão somente insistido na aplicação, ao caso, das normas do CDC, com a consequente inversão do ônus da prova, sustentando estar comprovado o nexo de causalidade entre a conduta omissa das demandadas e o prejuízo por ele experimentado, devendo, por isso, ser ressarcido em relação a danos materiais e morais, sem ter impugnado a causa da extinção do processo diante do reconhecimento da ilegitimidade das rés para responderem à ação contra elas ajuizada.

A falta de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade, que impõe ao recorrente impugnar as razões

que fundamentaram r. sentença.

Destaque-se que a motivação do recurso é requisito objetivo de sua admissibilidade, pois somente pelas razões expostas, possibilitando o confronto de suas teses com aquelas lançadas no julgado, é que será possível, nesta instância, promover ou não as modificações que porventura se façam necessárias.

Posto isso, **não conheço do recurso**, anotando que ficam majorados os honorários advocatícios para a alíquota de onze por cento, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator